



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



Projeto de Lei Ordinária

N.º 090/2019

EMENTA:.....	DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT, NOS TERMOS DO ART. 100, §3º E §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS QUE PELO VALOR DA CONDENAÇÃO SÃO CONSIDERADOS COMO REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA...	EXECUTIVO

AUTUAÇÃO

Aos nove dias do mês de agosto do ano de 2019.

edson vicente da costa

Matrícula 633



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 090/2019.

Tangará da Serra, 09 de agosto de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **RONALDO QUINTÃO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

Nr: 449/2019 VOLUMES: 1
CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT
Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
Rua Julio Martins Barbeidas nº 195-S - Centro
Data Cadastro: 08/08/2019 Hora: 16:30:21
Tel: (65) 3311-4600 Fone: (65) 3311-4600
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA
SERRA - Documento: PL 90/2019 Nr: PL 90/2019
Resumo: PL 90/2019

CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ
DA SERRA

PROTOCOLO

01 908190 004490

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que como objeto o pagamento de obrigações de pequeno valor.

O Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o valor dos pagamentos de obrigações definidas como de Requisição de Pequeno Valor -RPV, para o Município de Tangará da Serra.

O artigo 100, da Constituição da República dispõe que os pagamentos feitos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

N



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

Excetuam-se ao regime de precatórios em virtude de sentença judicial transitada em julgado os pagamentos definidos como de pequeno valor, na forma do §3º do art. 100 da Constituição.

Por sua vez, o §4º do art. 100, da Constituição dispõe:

§4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Não havendo estipulação em Lei Municipal acerca do valor definido como de pequeno valor, prevalece o disposto no artigo 87, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, no valor de trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Destarte, é necessária a regulamentação do texto constitucional de competência do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, para adequá-lo à sua capacidade econômica.

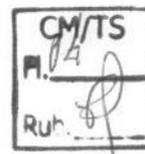
Neste ínterim, verifica-se a existência de número considerável de ações judiciais que se encontram em fase de requisição de pagamento.

Ante o exposto, a proposta apresentada neste presente Projeto de Lei é justificável para adequação a realidade e capacidade econômica do Município de Tangará da Serra, com as seguintes especificações:

Através deste Projeto de Lei propõe-se que sejam fixados para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor/RPV do Município de Tangará da Serra o teto da remuneração a Previdência Social, hoje no valor de R\$ R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), podendo sofrer a alteração anual conforme publicação da Previdência.

Esse teto, será o valor máximo a ser pago através de RPV, sendo que a partir deste montante a obrigação deverá ser requisitada através de Precatórios (nos termos do parágrafo 4º do Art. 100, de da Emenda Constitucional 62, de 09 de dezembro de 2009).

Justifica-se ainda, o estabelecimento desse teto máximo, para pagamento das Requisições de Pequeno Valor/RPV, para um melhor e



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo estabelecido para o pagamento das RPVs é de 60(sessenta) dias.

Destarte, encaminhamos a presente proposta para que seja apreciada, discutida e aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Respeitosamente,


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 090, DE 09 DE AGOSTO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT, NOS TERMOS DO ART. 100, §3º E §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS QUE PELO VALOR DA CONDENAÇÃO SÃO CONSIDERADOS COMO REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

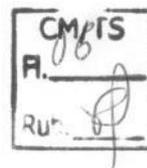
Art. 1º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, que pelo valor da condenação são considerados Requisições de Pequeno valor — RPV, nos termos do art. 100, 88, §3.º e §4.º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria Municipal de Fazenda, mediante Ofício Requisitório expedido pelo Juízo Competente de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações cujo valor corresponde até o teto da maior remuneração da Previdência Social.

Art. 2º Os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor — RPV, de que trata esta Lei, serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município zelará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 8.º, do art. 100, da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no Parágrafo único, do art. 1º, da presente Lei, para receber mediante Requisição de Pequeno Valor — RPV.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, se necessário, por Decreto do Executivo, bem



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br

como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º Os pagamentos Requisições de Pequeno Valor — RPV e as despesas oriundas da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, bem como realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual — LOA.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **nove** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e dezenove**, **43º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO



LEI N.º 1.173/2010

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Juína/MT, nos termos do art. 100, §§ 3.º e § 4.º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais que pelo valor da condenação são considerados como Requisições de Pequeno Valor – **RPVs**, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA**, Estado de Mato Grosso, **ALTIR ANTONIO PERUZZO**, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, que pelo valor da condenação são considerados pela presente Lei, como Requisições de Pequeno valor – **RPV**, nos termo do art. 100, §§ 3.º e § 4.º, da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração, à vista do ofício requisitório expedido pelo Juízo Competente de Requisição de Pequeno Valor - **RPV**.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até **10 (dez)** salários mínimos vigentes no País.

Art. 2.º Os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor – **RPVs**, de que trata esta Lei, serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria Municipal de Finanças e Administração.

Art. 3.º A Assessoria Jurídica do Município zelará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 8.º, do art. 100, da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no Parágrafo Único, do art. 1.º, da presente Lei, para receber mediante Requisição de Pequeno Valor – **RPV**.

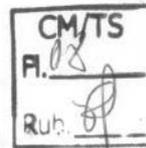
Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, se necessário, por Decreto do Executivo, bem como baixar os atos

Avenida Deputado Hitler Sansão, nº 240, Módulo I - Juína-MT
CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 - Cx. Postal 01 – CEP.: 78.320-000 - Fone: (66) 3566-8300

Site : www.prefeituradejuina.com.br E-mail: administracao@prefeituradejuina.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO



regulamentares pertinentes e adequados, no prazo de **90 (noventa)** dias a partir de sua publicação.

Art. 5.º Os pagamentos Requisições de Pequeno Valor – **RPVs** e as despesas oriundas da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, bem como realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos arts. **43** e **46**, da Lei Federal n.º **4.320**, de **17** de **março** de **1964**, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º **101**, de **04** de **maio** de **2000** (**Lei de Responsabilidade Fiscal**).

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º **101**, de **04** de **maio** de **2000** (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), entre eles, o Plano Plurianual - **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - **LDO** e a Lei Orçamentária Anual – **LOA**.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de **1.º (primeiro)** de **junho** de **2010**, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Juína/MT, em **05** de **Julho** de **2010**.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal



<p>Despacho DESPACHO</p> <p>Recebido nesta data Registre-se, autue-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo <u>132</u> do Regimento Interno. Sala das Sessões, <u>04/04/17</u></p> <p>PRESIDENTE</p>	<p>Protocolo</p>	<p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº _____/2017.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 21 /2017.</p>		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2017.

Autor: Poder Executivo

Define os procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal e revoga a Lei nº 7.894, de 13 de maio de 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Serão consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3.º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que o Estado de Mato Grosso, suas Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda ao valor de 70 (setenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPFMT), independente da natureza do crédito.

Art. 2º O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de catórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de até 120 (cento e) dias, contados da data em que for protocolada, perante a Procuradoria Geral do , a requisição expedida pelo juízo da execução.

Parágrafo único. Nas requisições de pequeno valor expedidas por meio eletrônico, o prazo será contado da data de expedição.

Art. 3º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do art. 2º desta lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no art. 1º desta lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 5º As requisições de pequeno valor cujo trânsito em julgado da decisão tenha ocorrido antes da entrada em vigor desta lei observarão o limite de 70 (setenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPFMT).

Art. 6º A requisição de pequeno valor expedida em meio físico será encaminhada diretamente pelo credor, ou seu representante, ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação, dirigido à Procuradoria Geral do Estado, e deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

I - indicação do número do processo judicial em que foi expedida a requisição;

II - certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento e execução;

III - título extrajudicial que amparou a execução quando a requisição se funde nesta modalidade;

IV - indicação da natureza da obrigação a que se refere o pagamento;

V - certidão de eventual renúncia dos credores a saldo remanescente, quando for o caso;

VI - indicação da conta bancária para cumprimento da obrigação;

VII - comprovante de situação cadastral das partes e dos advogados no Cadastro de Pessoa Física - CPF - ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - do Ministério da Fazenda;

VIII - cópia da memória completa do cálculo definitivo homologada pelo juízo, ainda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta lei; e

IX - indicação do período compreendido para efeito de cálculo do imposto de renda e das contribuições aos sistemas de previdência e saúde.

Parágrafo único. A requisição de pequeno valor que não preencher os requisitos do *caput* deste artigo não será recebida pela autoridade competente, ficando suspenso o prazo do seu pagamento até a apresentação pelo credor dos documentos ou informações faltantes.

Art. 7º Após a devida conferência pela Procuradoria Geral do Estado, o ofício será comunicado à Secretaria de Estado de Fazenda para a liberação dos recursos solicitados, no prazo fixado no art. 2º desta lei.

§ 1º A execução das despesas relativas às Requisições de Pequeno Valor da administração direta e órgãos extintos correrá por conta da Dotação Orçamentária da Procuradoria Geral do Estado.

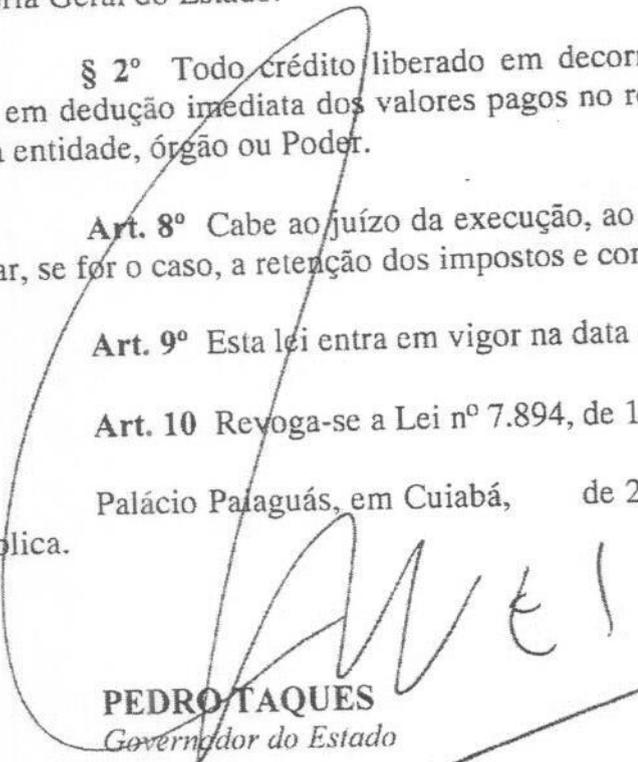
§ 2º Todo crédito liberado em decorrência do cumprimento desta lei, implicará em dedução imediata dos valores pagos no repasse obrigatório subsequente de recursos à entidade, órgão ou Poder.

Art. 8º Cabe ao juízo da execução, ao expedir o alvará de levantamento, determinar, se for o caso, a retenção dos impostos e contribuições devidos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revoga-se a Lei nº 7.894, de 13 de maio de 2003.

Palácio Palaguás, em Cuiabá, de 2017, 196º da Independência e 129º da República.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 21, DE 20 DE MARÇO DE 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, e com supedâneo no artigo 25, inciso IX, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir aos senhores membros dessa Casa Legislativa, para submeter à vossa qualificada apreciação, o incluso projeto de lei que *“Define os procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal e revoga a Lei nº 7.894, de 13 de maio de 2003”*.

A proposição objetiva conformar a disciplina dos pagamentos de obrigações de pequeno valor diante do agravamento do quadro de restrições financeiras e de riscos fiscais deflagrado no contexto nacional e estadual no ano de 2015 e 2016, fazendo-se exigível nesta oportunidade, a fixação de valores distintos daqueles originalmente previstos na Lei nº 7.894, de 13 de maio de 2003.

O recente agravamento do quadro fiscal tem sido enfrentado pelo Poder Executivo por meio de redução de despesas de custeio, estando ilustrado, a saber, por meio dos Decretos nºs 02/2015, 384/2015, 675/2016 e 694/2016, além da reforma administrativa aprovada no ano anterior, por meio da Lei Complementar nº 566, de 20 de maio de 2015.

A necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos sem comprometer a satisfação das obrigações com folha de pessoal exige que, neste momento, mais esta ação seja proposta para apreciação de Vossas Excelências.

Ressalta-se que a Constituição Federal reservou aos Estados a prerrogativa de disciplinar por meio de lei própria, valores distintos daqueles que foram definidos para a União e o Distrito Federal para satisfazer suas obrigações, conforme autorização do artigo 100, § 4º. Este texto prevê a possibilidade de leis de iniciativa de cada entidade federativa, segundo as diferentes capacidades econômicas, desde que se considere como valor mínimo aquele que tenha sido atribuído ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

entraram na fila no exercício de 2015 até o final de 2016. Além de promover os pagamentos dos mesmos até o final de 2017 e pagar todo o estoque existente em 30/06/2016 até o dia 31/12/2017.

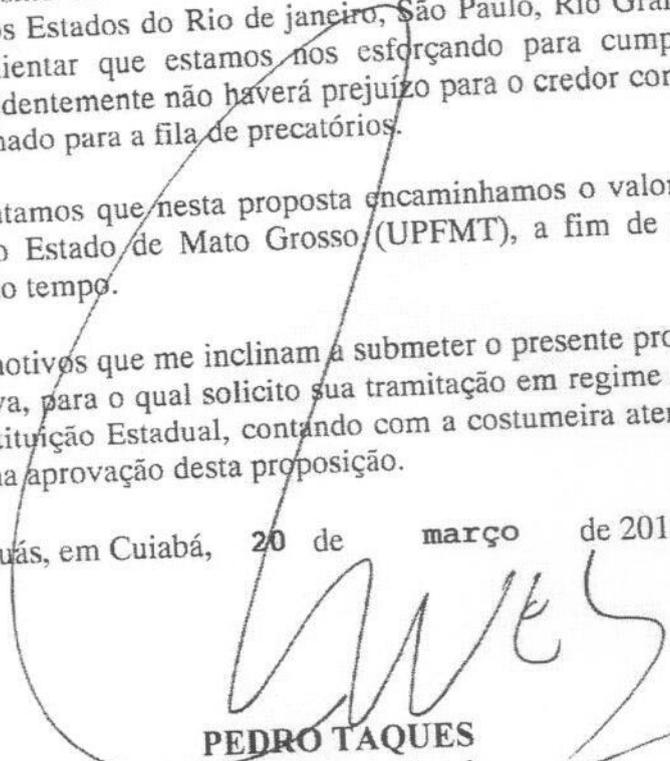
Os valores acima demonstram a economia que poderá ser realizada ao sofrido cofre público estadual. Tal economia é de suma importância pelo momento financeiro/econômico que passa o Estado de Mato Grosso.

Além disso, mesmo com a crise em Mato Grosso a situação dos precatórios aqui não pode ser comparada aos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, entre outros. É importante salientar que estamos nos esforçando para cumprir com o pagamento dos precatórios e evidentemente não haverá prejuízo para o credor com o Estado, quando seu crédito for encaminhado para a fila de precatórios.

Por fim, salientamos que nesta proposta encaminhamos o valor dos RPVs em Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPFMT), a fim de preservar a correção dos valores ao longo do tempo.

Estes são os motivos que me inclinam a submeter o presente projeto de lei à apreciação dessa casa legislativa, para o qual solicito sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 41 da Constituição Estadual, contando com a costumeira atenção de seus ilustres integrantes, traduzida na aprovação desta proposição.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de março de 2017.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado



GOVERNO DE
MATO GROSSO

*AO Expediente
17/03/2017*

+55 65 3613-4100
PALÁCIO RAIAGUÁS - CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ - MATO GROSSO - CEP: 78010-970

CM/TS
F. 13
Rub. 1

MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

OFÍCIO/GG/ 023 /2017-SAD.

Cuiabá, 20 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"

16 **LIDO**
Na Sessão da:
09/04/2017
[Signature]
1º Secretário

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 21 /2017**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "**Define os procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal e revoga a Lei nº 7.894, de 13 de maio de 2003**".

Atenciosamente,

[Signature]
PEDRO TAQUES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em 20/03/17
Ass: *[Signature]*
As 16:03hs



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

CM/TS
R. 16
R. 16

LEI Nº 14.751, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.
(publicada no DOE n.º 198, de 16 de outubro de 2015)

Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios prevista no art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Conciliação de Precatórios prevista no art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Compete à Câmara de Conciliação, que será coordenada pela Procuradoria-Geral do Estado, compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. À conciliação será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 97 do ADCT.

Art. 3º A conciliação, mediante ato de convocação do credor do precatório devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, será provocada pela Procuradoria-Geral do Estado e observará os seguintes parâmetros:

- I - obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição do precatório;
- II - pagamento com redução de até 40% (quarenta por cento) do valor do precatório, observados os critérios definidos no Regimento Interno de que trata o art. 6.º desta Lei;
- III - possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 2 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inciso II deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados mensalmente ao Poder Judiciário previstos no art. 97, § 2.º e § 8.º, inciso III, do ADCT;
- IV - incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e
- V - quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Art. 4º Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 5º Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do Procurador-Geral do Estado e à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório do respectivo tribunal.

Não se aplica

Parágrafo único. A homologação é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo.

Art. 6º A organização e os procedimentos relacionados à atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios serão regulados por Regimento Interno aprovado em Resolução do Procurador-Geral do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 15 de outubro de 2015.

FIM DO DOCUMENTO

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar  Página para impressão

Exibir Ato

Alterado Compilado Original

Decreto 8942 - 06 de Março de 2018

Publicado no Diário Oficial nº. 10143 de 7 de Março de 2018

Súmula: Dispõe sobre o pagamento, na forma de acordo direto, com deságio (arts. 97, § 8º, III, e 102 do ADCT e Lei Estadual nº 17.082/2012 - art. 1º ao art. 13), de valores devidos a credores originários

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, V, da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 15.078.882-0 e ainda, considerando ser imprescindível que seja dada efetiva e adequada destinação aos recursos acumulados em conta bancária específica para acordo direto de precatórios, de modo a propiciar o pagamento do maior número possível de credores originários; considerando o § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional 62/2009, e ao art. 102, § 1º, do mesmo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional 94/2016 e renumerado pela Emenda Constitucional 99/2017; considerando, ainda, as alterações à sistemática do acordo direto promovidas pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017; Considerando que embora a liquidação dos precatórios seja de responsabilidade dos Tribunais, a destinação dos recursos junto a eles depositados depende de opção a ser exercida por ato do Poder Executivo; considerando que não haverá prejuízo ao cumprimento da Lei Estadual nº 17.082/2012, no que se refere aos acordos diretos em precatórios, da primeira rodada de negociações, nem à segunda rodada de negociações objeto do Decreto nº 3.124/2015;

DECRETA:

Art. 1.º O Estado do Paraná efetuará o pagamento, na modalidade de Acordo Direto, com deságio de 40% (quarenta por cento), dos créditos de titularidade de credores originários que não tenham cedido, ainda que parcialmente, o crédito, e sobre os quais não penda recurso ou defesa judicial, observada a ordem de preferência dos credores (art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), consoante regras dispostas no presente Decreto.

§ 1.º Consideram-se também originários, para os fins deste Decreto, os créditos de titularidade de substituídos processuais de ações coletivas ajuizadas por associações ou entidades de classe que não tenham cedido o crédito, ainda que parcialmente.

§ 2.º Não serão admitidos os créditos em que tenha ocorrido a sucessão causa mortis, salvo se já realizado o inventário e partilha do crédito, hipótese em que o interessado deverá apresentar o respectivo formal ou escritura pública de inventário e partilha, expedidos até a data de publicação deste Decreto.

§ 3.º No caso de fusão, cisão, incorporação, ou extinção de pessoas jurídicas somente serão admitidos à conciliação os sucessores assim reconhecidos por decisão homologatória proferida até a data de publicação deste Decreto.

Art. 2.º A rodada de acordos instituída por este decreto será denominada "Terceira Rodada de Acordo Direto", e a unidade de execução programática da Procuradoria-Geral do Estado por ela responsável será denominada "Terceira Câmara de Conciliação de Precatórios" (CCP3).

Art. 3.º Para fins de conciliação, os honorários de sucumbência, desde que requisitados em nome do advogado, serão considerados como crédito autônomo do deste, prevalecendo o mesmo em relação aos contratuais, desde que devidamente destacados e reservados, com juntada do contrato ao processo de execução antes da expedição do ofício requisitório, a teor do contido no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 e art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ 115/2010.

§ 1.º Caso não tenha sido feita a requisição dos honorários de sucumbência em nome do advogado, a conciliação sobre esta verba dependerá de expressa anuência do causídico.

§ 2.º No caso de existência de contrato de honorários que não tenha sido levado aos autos para o destaque e reserva dessa verba em nome do próprio causídico, antes da expedição do ofício requisitório, para fins de quitação segundo os preceitos deste Decreto, a parcela referente aos honorários convencionais será

considerada como parte integrante do crédito principal, um todo sobre o qual será aplicado o percentual de deságio fixado no presente Decreto, situação essa que deve ser tida como de pleno conhecimento e aceita por parte do(s) advogado(s) contratado(s), inclusive e especialmente aquele(s) atuante(s) no processo que deu origem à expedição do precatório, caso o credor se faça representar, na Terceira Rodada de Acordo Direto, por advogado diferente.



Art. 4.º Aquele que detiver crédito que se enquadre nos parâmetros estabelecidos neste Decreto deverá apresentar requerimento de conciliação perante a Terceira Câmara de Conciliação de Precatórios (CCP3), acompanhado dos documentos exigidos neste Decreto.

Parágrafo único. Ausentes os pressupostos mínimos, o procedimento será encaminhado à Terceira Câmara de Conciliação de Precatórios (CCP3) para formulação imediata de parecer conclusivo para indeferimento liminar pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 5.º Com exceção dos credores mencionados no art. 3º deste Decreto, todos os demais credores originários devem se fazer representar, no requerimento de conciliação, por advogado.

Parágrafo único. O advogado deve estar munido de procuração, com firma reconhecida, que contenha, além dos poderes intrínsecos à cláusula ad judicium, os poderes específicos para transigir e dar quitação, e que mencione o número do processo que deu origem ao precatório e o número do precatório objeto da conciliação.

Art. 6.º Os pedidos de acordo serão apresentados no Protocolo Central da Procuradoria Geral do Estado em Curitiba ou em qualquer uma de suas sedes, e direcionados à Terceira Câmara de Conciliação de Precatórios (CCP3), por intermédio do modelo constante do Anexo I deste Decreto, entre 12 de março e 30 de abril de 2018.

Parágrafo único. O requerimento de conciliação deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópias, em meio físico ou eletrônico, de documentos que permitam a correta individualização do crédito, entendendo-se como imprescindíveis, para este fim, aqueles que formam o título executivo (sentença e acórdãos, inclusive da fase de liquidação e embargos/impugnação à execução), decisões de homologação de cálculos, os próprios cálculos realizados no processo de liquidação/execução e aqueles efetuados após a expedição do precatório, a título de atualização deste.

II - Certidão expedida pela Vara atestando:

- a) certeza, liquidez, exigibilidade e titularidade do crédito;
- b) inexistência de qualquer tipo de constrição do crédito;
- c) inexistência de cessão total ou parcial do crédito;

III - Certidão expedida pelo Distribuidor atestando inexistência de ações ajuizadas contra o credor com vistas à impugnação do crédito, como ação rescisória ou querela nullitatis.

IV - Procuração, com firma reconhecida, que contenha, além dos poderes intrínsecos à cláusula ad judicium, os poderes específicos para transigir e dar quitação, e que mencione o número do processo que deu origem ao precatório e o número do precatório objeto da conciliação;

V - Certidão do Cartório comprovando que o requerente litiga em causa própria, ou que seu crédito é de honorários sucumbenciais e a ele pertence, se incidentes as exceções previstas no art. 3º deste Decreto, caso em que se dispensa a apresentação do documento previsto no inciso anterior;

VI - Certidão do cartório e juntada de cópia autenticada de peças processuais comprovando que o crédito do requerente decorre de honorários contratuais e a ele pertence, e que houve juntada do contrato antes da expedição do precatório, na hipótese do art. 3º deste Decreto, caso em que se dispensa a apresentação do documento previsto no inciso IV deste parágrafo único;

VII - Cópia do contrato constitutivo de sociedade de advogados, no qual esteja especificado quem é o representante legal da sociedade, bem como cópia do documento oficial de identidade do representante legal da sociedade de advogados, na hipótese do art. 3º deste Decreto;

VIII - Dados bancários para depósito, contendo indicação do banco, agência e conta;

IX - Correio eletrônico (e-mail) do advogado, para receber, exclusivamente por esta via, intimações;

X - No caso de sucessão causa mortis, os documentos que comprovem o atendimento às exigências contidas no § 2º do art. 1º deste Decreto;

XI - No caso de pessoas jurídicas, apresentar procuração atualizada, outorgada por quem, efetivamente, tem poderes para tanto; bem como cópia do ato constitutivo da sociedade requerente; cópia de todos os atos (alterações) societários, atualizados e registrados na Junta Comercial ou na OAB/PR, conforme o caso;

Certidão Simplificada da Junta Comercial (S/A e Ltda.); e Certidão Simplificada ou Documento Equivalente da OAB/PR, no caso da Sociedade de Advogados; e, ainda, autorização expressa para celebração de acordo com deságio de 40%, nos termos deste Decreto (do Conselho de Administração para a S/A com capital aberto; e de todo o corpo societário para S/A de capital fechado, Ltda. e Sociedade de Advogados).



Art. 7.º Esgotado o prazo previsto no art. 6º deste Decreto, a Terceira Câmara de Conciliação de Precatórios (CCP3) analisará os pedidos de conciliação, nos termos do artigo 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Não sendo o caso de indeferimento liminar do pedido nos termos do parágrafo único do art. 4º deste Decreto, havendo necessidade de complementação de documentos ou de esclarecimento de questão relevante, necessidade de diligências judiciais ou administrativas, assim como análise mais detalhada do processo judicial ou administrativo, e desde que seja feita a reserva do valor necessário ao eventual pagamento do precatório, é possível que se prossiga na análise e pagamento dos demais requerimentos.

Art. 8.º Toda a comunicação será feita por meio eletrônico, dirigida ao endereço de e-mail do advogado que houver sido indicado no requerimento (art. 6º, parágrafo único, IX, deste Decreto), contando-se os prazos a partir da confirmação de leitura, a ser juntada ao expediente administrativo.

Art. 9.º A Terceira Câmara de Conciliação de Precatórios opinará (CCP3), em parecer conclusivo a ser assinado por pelo menos um Procurador do Estado, um membro da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e um membro da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP), pelo deferimento ou indeferimento do requerimento de conciliação.

Parágrafo único. O parecer conclusivo será encaminhado ao Procurador-Geral do Estado, a quem compete deferir ou indeferir o requerimento.

Art. 10. Deferido o requerimento, o acordo será reduzido a termo e o interessado será intimado por meio eletrônico, na forma do art. 8º deste Decreto, para, em até dez dias úteis, comparecer à sede da Procuradoria Geral do Estado e subscrevê-lo, podendo se fazer representar por seu advogado constituído no pedido de conciliação, caducando o seu direito ao acordo se não assinar o termo nesse prazo.

Art. 11. A celebração do acordo implicará renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido, e o pagamento importará quitação integral do crédito conciliado.

Art. 12. O termo de acordo será submetido ao Tribunal do qual se originou o precatório, para homologação e pagamento.

Art. 13. A rodada utilizará os recursos disponibilizados para a modalidade "Acordo Direto", oriundos do repasse constitucional previsto no art. 97, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depositados em conta específica (banco 104, agência 3984, conta 940574-5), gerida pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º Os recursos da conta mencionada no caput serão também destinados para o remanescente da segunda rodada de acordo direto e eventuais diferenças da ordem crescente de valores mencionada no § 2º deste artigo.

§ 2.º Para fins de pagamento de créditos de precatórios na modalidade regulada por este Decreto será aplicada também a integralidade dos recursos financeiros existentes na conta "Ordem Crescente de Valores - EXECUTIVO" (banco 104, agência 3984, conta 813981-2), vinculada ao Tribunal de Justiça, que anteriormente ao julgamento final da modulação das ADI's 4357/DF e 4425/DF (25/03/2015) era utilizada para fins de pagamento à vista de precatórios, na modalidade ordem única e crescente de valores, regulada pelo Decreto Estadual 10.032/2014, iniciando-se os pagamentos pelos recursos nesta existentes.

§ 3.º Caso sejam utilizados todos os recursos existentes na conta mencionada no § 1º deste artigo no pagamento de acordos diretos e haja, eventualmente, em razão de pendências decorrentes de pagamentos realizados ou iniciados antes do julgamento final da modulação dos efeitos das ADI's 4357/DF e 4425/DF, necessidade quitação de valores remanescentes na modalidade "Ordem Crescente de Valores", serão utilizados, para estes eventuais pagamentos, recursos da conta "Acordo Direto".

§ 4.º Consolidada a lista geral de credores nos termos do art. 7º deste Decreto, caso o montante total dos pedidos de conciliação não seja superior ao saldo das contas mencionadas no caput e no § 2º deste art. 13, a quitação de precatórios oriundos de tribunais diversos será feita de forma desvinculada.

§ 5.º Se, por algum motivo, não for utilizado o valor total existente na conta "atos do Poder Executivo" reservado para pagamentos resultantes de acordos diretos celebrados no âmbito da primeira rodada de negociação (Decreto n. 5.007/2012), o saldo total remanescente será destinado ao pagamento de precatórios na forma regulada por este Decreto.

Art. 14. O pagamento será feito dentro de 30 (trinta) dias da homologação do acordo, observando-se o teor dos §§ 1º a 3º deste artigo.



§ 1.º Quando do levantamento, devem ser observadas as regras referentes às retenções e recolhimentos tributários e previdenciários.

§ 2.º A quitação de todos os valores objeto do precatório dependerá da quitação integral de custas e despesas processuais.

§ 3.º Nos casos em que, homologado o acordo, não houver, na conta bancária mencionada no art. 13, caput, deste Decreto, recursos suficientes para a quitação integral do débito em parcela única, o pagamento dar-se-á de maneira parcelada, à medida que forem sendo depositados pelo Estado os recursos destinados para a modalidade Acordo Direto.

Art. 15. Esgotado o prazo previsto no art. 6º deste Decreto, serão admitidos novos pedidos de acordo direto, os quais aguardarão a solução dos requerimentos protocolizados naquele prazo e pagos na forma do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Os pedidos feitos na forma do caput deste artigo serão apreciados na ordem do protocolo administrativo do requerimento de acordo direto.

Art. 16. As disposições do presente Decreto não obstam o normal andamento da primeira rodada de negociação, instituída pelo Decreto n. 5.007, de 22 de junho de 2012.

Art. 17. Aplicam-se ao procedimento de conciliação estabelecido neste Decreto as regras previstas nos artigos 1º a 26 do Decreto n. 5.007, de 22 de junho de 2012, naquilo que não forem incompatíveis, bem como nos artigos 1º a 13 da Lei n. 17.082, de 9 de fevereiro de 2012.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pelo período em que estiver em vigor o regime de pagamentos instituído pela Emenda Constitucional 99/2017, ou até que venha a ser revogado, integral ou parcialmente, por novo ato normativo de igual hierarquia do Poder Executivo.

Curitiba, em 06 de março de 2018, 197º da Independência e 129º da República.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Valdir Luiz Rossoni
Chefe da Casa Civil

Paulo Sergio Rosso
Procurador-Geral do Estado

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário de Estado da Fazenda

Fernando Eugênio Ghignone
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

Exibir	Descrição
	anexo193605_45419.pdf
	anexo193605_45420.pdf

[Voltar](#)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL



Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. *(Nova redação dada ao artigo 100 pela EC 62/09)*

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. *(Nova redação dada pela EC 94/16)*

Redação

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. original.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o

efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. *(Acrescido o § 17 pela EC 94/16)*

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: *(Acrescido o § 18 pela EC 94/16)*

- I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;
- II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. *(Acrescido o § 19 pela EC 94/16)*

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. *(Acrescido o § 20 pela EC 94/16)*



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5953, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

REGULA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, O DISPOSTO NO ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º, do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como de pequeno valor, no âmbito da Administração Municipal, os créditos não superiores a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

$$422,07 \times 20 = 8.441,40$$

§ 1º É vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput deste artigo, e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput deste artigo.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput deste artigo, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 4º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput deste artigo implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 5º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 26 de junho de 2015.

MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal

Legislação Tributária ICMS

Ato: **Lei**

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos
10656/2017	28-12-2017	28-12-2017	4	28/12/2017	28/12/2017

Ementa: Define os procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal e revoga a Lei nº 7.894, de 13 de maio de 2003.

Assunto: Poder Judiciário
Obrigações de pequeno valor

Alterou/Revogou: Revogou a Lei 7.894/2003 (não disponível)

Alterado por/Revogado por: - Alterada pela Lei 10.743/2018

Observações:

Nota Explicativa:

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

LEI Nº 10.656, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autor: Poder Executivo.

. Consolidada até a Lei 10.743/2018.

Define os procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal e revoga a Lei nº 7.894, de 13 de maio de 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Serão considerados de pequeno valor, para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que o Estado de Mato Grosso e suas Autarquias e Fundações devam quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPFs/MT), independente da natureza do crédito.

Art. 2º O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada, perante a Procuradoria-Geral do Estado, a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem cronológica própria.

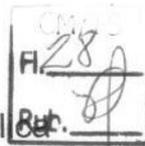
§ 1º A atualização dos valores das requisições devidas, entre a expedição e o efetivo pagamento, bem como a incidência de juros de mora, na hipótese de o pagamento ocorrer em atraso, serão realizadas pelo índice oficial determinado na sentença judicial.

§ 2º Nas requisições de pequeno valor expedidas por meio eletrônico, o prazo será contado da data de expedição.

Art. 3º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* do art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia

ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 2º desta Lei.



Parágrafo único A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 5º (revogado) (Revogado pela Lei 10.743/18, efeitos retroativos a 28.12.2017)

Redação original.

Art. 5º As requisições de pequeno valor cujo trânsito em julgado da decisão tenha ocorrido antes da entrada em vigor desta Lei observarão o limite de 70 (setenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFs/MT.

Art. 6º A requisição de pequeno valor deverá ser expedida, por meio de ofício requisitório encaminhado pelo juízo da execução, ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação, dirigido à Procuradoria-Geral do Estado, e deverá conter o valor líquido para o depósito judicial vinculado ao processo de execução e o apontamento das tributações, caso houver, e instruído com os seguintes documentos e informações:

- I - indicação do número do processo judicial em que foi expedida a requisição;
- II - certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento e execução;
- III - título extrajudicial que amparou a execução, quando a requisição se funde nesta modalidade;
- IV - indicação da natureza da obrigação a que se refere o pagamento;
- V - certidão de eventual renúncia dos credores a saldo remanescente, quando for o caso;
- VI - indicação da conta bancária para cumprimento da obrigação;
- VII - comprovante de situação cadastral das partes e dos advogados no Cadastro de Pessoa Física - CPF - ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - do Ministério da Fazenda;
- VIII - cópia da memória completa do cálculo definitivo homologada pelo juízo, ainda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta Lei;
- IX - indicação do período compreendido para efeito de cálculo do imposto de renda e das contribuições aos sistemas de previdência e saúde.

Parágrafo único A requisição de pequeno valor que não preencher os requisitos do *caput* deste artigo não será recebida pela autoridade competente, ficando suspenso o prazo do seu pagamento até a apresentação pelo credor dos documentos ou informações faltantes.

Art. 7º Após a devida conferência pela Procuradoria-Geral do Estado, o ofício será comunicado à Secretaria de Estado de Fazenda para a liberação dos recursos solicitados, no prazo fixado no art. 2º desta Lei.

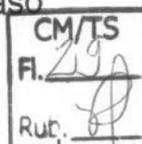
§ 1º A execução das despesas relativas às Requisições de Pequeno Valor da Administração Direta e órgãos extintos correrá por conta da dotação orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Todo crédito liberado em decorrência do cumprimento desta Lei implicará em dedução imediata dos valores pagos no repasse obrigatório subsequente de recursos à entidade, órgão ou Poder.

Art. 8º Cabe ao juízo da execução expedir o alvará de levantamento do valor líquido depositado na conta judicial.

A.M. Costa / Procurador

§ 1º A Secretaria de Estado de Fazenda emitirá as guias das devidas tributações, caso houver, apontadas pelo juízo da execução, conforme o art. 6º desta Lei, liquidando simultaneamente com a liberação do recurso líquido descrito no *caput* deste artigo.



§ 2º O comprovante dos depósitos previstos no art. 6º deverá ser juntado ao processo de execução no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revoga-se a Lei nº 7.894, de 13 de maio de 2003.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de dezembro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

PEDRO JAQUES
Governador do Estado